



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591328 - SC (2024/0088736-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI
ADVOGADOS : VANIO BOLAN DARELLA - SC035562
BRUNA GENGNAGEL - SC065909
AGRAVADO : JUCELIO MARCELINO SANTANA
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
JOSUÉ LEDRA LEITE - SC023602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO VERIFICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.

3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591328 - SC (2024/0088736-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI
ADVOGADOS : VANIO BOLAN DARELLA - SC035562
BRUNA GENGNAGEL - SC065909
AGRAVADO : JUCELIO MARCELINO SANTANA
ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
JOSUÉ LEDRA LEITE - SC023602

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PREPARO. REGULARIZAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTETATÓRIO NÃO VERIFICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da guia de recolhimento com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do especial, sob pena de deserção.

2. Na hipótese, o pedido de justiça gratuita foi indeferido pelo tribunal de justiça, antes do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Após intimada para recolher o preparo, a parte não o regularizou na forma devida, não podendo ser novamente intimada para tanto, motivo pelo qual foi reconhecida a deserção.

3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso devido à incidência da Súmula nº 187/STJ (e-STJ fls. 1.014/1.015).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.019/1.027), a agravante afirma que a decisão impugnada desconsiderou que não houve intimação para a regularização do preparo, visto que a ausência da guia recursal não importa na aplicação imediata na pena de deserção, conforme preceitua o artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.032/1.064, pugnando pela aplicação da multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante se insurge contra a decisão que reconheceu a deserção do recurso especial alegando que deveria ter sido intimada para regularizar o preparo antes do reconhecimento da deserção.

Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a parte deve ser intimada para apresentar a guia de recolhimento das custas.

Sobre o tema, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte abre vista para a parte no caso em que se verifica que o recurso especial não está com o preparo regularmente demonstrado.

De fato, o entendimento sedimentado nesta Corte Superior é no sentido de que os recursos interpostos nesta instância recursal devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas com o número de referência e o código de identificação do processo, no ato da interposição do especial, além dos respectivos comprovantes de pagamento, tudo de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Este, porém, não é o caso dos autos.

Na presente hipótese, o tribunal de origem, antes de apreciar a admissibilidade do apelo nobre, intimou a ora agravante para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, ocasião em que também facultou à possibilidade de comprovar o recolhimento do preparo recursal (e-STJ fl. 874).

Contudo, no exame dos documentos acostados pela requerente, o pedido foi indeferido, sendo determinado prazo para a regularização do preparo com o recolhimento das custas, "(...) *comprovando-as nos autos com a juntada das respectivas Guias de Recolhimento, sob pena de deserção*" (e-STJ fl. 925).

Na sequência, o recurso especial foi considerado deserto nos seguintes termos:

"(...)

Sobreveio, então, a informação acerca do pagamento das custas de admissibilidade (instrução e despacho), conforme verifica-se no evento 93, CUSTAS1. No entanto, não foi realizada a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas ao Tribunal Superior, conforme determinado, uma vez que a recorrente apresentou apenas um suposto comprovante de pagamento (evento 91, COMP2, fl. 2), desacompanhado da respectiva guia, circunstância que torna deserto o recurso especial" (e-STJ fl. 949).

Como se vê, ao contrário do afirmado pela agravante, o tribunal de origem, embora tenha negado o pedido de justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência, deferiu prazo para a regularização do preparo ao determinar o recolhimento das custas, acompanhado das respectivas guias, não sendo possível o deferimento de novo prazo para tanto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO. DOCUMENTO NOS AUTOS ORIGINAIS. INAPLICABILIDADE. DESERÇÃO. GRATUIDADE INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, depois da intimação nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, a parte não comprovar ser beneficiária da gratuidade da justiça, ter pago o preparo no momento da interposição ou feito o recolhimento determinado no prazo assinalado pelo Juízo.

4. Apesar de intimada, na forma dos §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC, para reparar o vício, a parte deixou de juntar a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, o que obsta o conhecimento do recurso, tendo em vista a impossibilidade de uma segunda intimação para correção do novo defeito.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.444.951/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

Assim, inafastável a deserção reconhecida na origem.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa, não se verifica caráter procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da justiça no agir da parte agravante, pelo menos até o momento.

De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.591.328 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0088736-2

Número de Origem:

00315160519958240023 0031516051995824002301 023950315164001 23950315164001
315160519958240023 31516051995824002301 50000641320008240023

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI

ADVOGADOS : VANIO BOLAN DARELLA - SC035562
BRUNA GENGNAGEL - SC065909

AGRAVADO : JUCELIO MARCELINO SANTANA

ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
JOSUÉ LEDRA LEITE - SC023602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIA INEIS PEREIRA CARBONI

ADVOGADOS : VANIO BOLAN DARELLA - SC035562
BRUNA GENGNAGEL - SC065909

AGRAVADO : JUCELIO MARCELINO SANTANA

ADVOGADOS : APARECIDO PEREIRA DE JESUS - SC009581
JOSUÉ LEDRA LEITE - SC023602

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024